



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 627 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTO OU CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO POR TOMADORA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Deve haver a retenção do imposto sobre a renda na fonte quando do pagamento ou crédito de rendimento, efetuado por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, civil ou mercantil, em virtude da prestação de serviços profissionais, quando a prestadora dos serviços for tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, ainda que a tomadora de tais serviços seja optante pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, artigo 647, “caput” e §1º e art. 717; IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º.

Relatório

A empresa acima indicada dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual descreve exercer as atividades de serviços de anatomia patológica e citológica e patologia clínica veterinária, bem como serviços de análises laboratoriais veterinárias e medicina veterinária preventiva, e que adota como regime de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica o lucro presumido.

2. Enumera o art. 647, caput e § 1º, item 3 (três), do Regulamento do Imposto de Renda, expressa o seu entendimento de que ao prestar serviços de análise clínica laboratorial para empresas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, essas empresas tomadoras de serviços devem reter o Imposto de Renda na Fonte, empregando a alíquota de 1,50% (um e meio por cento), no entanto, vem enfrentando resistência desses tomadores de serviços, os quais se recusam a efetuar a retenção, alegando que empresas optantes pelo Simples Nacional estão desobrigadas de efetuar retenções de tributos.

3. Por fim, indaga se as empresas optantes pelo Simples Nacional, quando na condição de tomadoras de serviços de empresas não optantes pelo Simples Nacional, cujos serviços estão sujeitos a retenção de Imposto de Renda são obrigadas a efetuar a retenção deste Imposto de Renda na Fonte?

Fundamentos

4. Para a análise dessa consulta valemo-nos dos dispositivos legais e normativos mencionados nestes fundamentos.

5. O art. 647 do RIR/99, diz respeito à incidência em fonte do Imposto de Renda sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

“(....)

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

.....

3. análise clínica laboratorial;

.....

24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);

.....

40. veterinária.

“(....)”

6. Assim sendo, entre as atividades descritas pela Consultante constam serviços listados entre aqueles que estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, o que aliás é frisado pela prestadora dos serviços, ao formular a consulta.

7. É importante esclarecer que a **enumeração daqueles serviços é de forma taxativa das atividades profissionais sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte**; e

é o bastante, diante desse posicionamento, constar da lista para se porventura ocorrer, determinar a obrigatoriedade de retenção do imposto sobre a renda na fonte.

8. Quanto ao posicionamentos das tomadoras dos serviços que são optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional é importante destacar que as mesmas não sofrem retenção, em função da condição de optante por aquele regime, enquanto beneficiária do rendimento, segundo dispõe a IN RFB nº 765, de 2007:

“Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007

(Publicado(a) no DOU de 09/08/2007, seção , pág. 32)

.....
Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(.....)”

9. Pode-se inferir do art. 1º, da Instrução Normativa antes citada, que dispensa-se a retenção do imposto de renda na fonte **sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime do Simples Nacional**. Portanto, dispensadas estão de retenção na fonte, quanto aos rendimentos dos quais são beneficiárias mas não estão dispensadas de fazer a retenção do imposto sobre a renda na fonte, enquanto fonte pagadora de rendimentos, referentes aos serviços profissionais listados no art. 647, do Dec. nº 3000, de 1999, citado dentre os fundamentos da presente consulta.

10. Quanto à retenção do imposto sobre a renda na fonte assim dispõe o art. 717, do Dec. nº 3000, de 1999:

“(....)

Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

(....)”

Conclusão

11. Por todo o exposto nos fundamentos, respondo à Consulente que, na condição de prestadora dos serviços enumerados na presente consulta, está sujeita à retenção do imposto sobre a renda na fonte referente aos mesmos serviços, devendo ser efetuada a retenção pela fonte pagadora, ainda que a tomadora de tais serviços seja optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit